



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104476-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é paciente CARLOS CLAUDINO MAIA NETO e Impetrante LUCIANO PEREIRA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2104476-84.2025.8.26.0000

Impetrantes: **Béis. Luciano Pereira da Cruz e Mariana Alves Pereira da Cruz**

Paciente: **CARLOS CLAUDINO MAIA NETO**

Impetrado: **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP**

Voto n.º 10371

Habeas Corpus – Furto e associação criminosa – Pedido de revogação da prisão preventiva após sentença condenatória – Vedação ao recurso em liberdade bem justificada na r. sentença – Prova da materialidade e autoria, bem como periculum libertatis – Presença dos requisitos dos arts. 312, caput, e 313, I, do CPP – Regime inicial de cumprimento de pena fixado em conformidade com art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal – Gravidade concreta dos delitos – Descabimento de medidas cautelares diversas da prisão – Irrelevância da primariedade e de qualidades pessoais favoráveis, diante das circunstâncias dos crimes – Precedentes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Luciano Pereira da Cruz, OAB/SP n.º 282.340, e Mariana Alves Pereira da Cruz, OAB/SP n.º 282.353, em favor de **CARLOS CLAUDINO MAIA NETO**, qualificado nos autos, no qual apontam como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP, em razão de decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente no processo n.º 1501323-59.2024.8.26.0378, pelo que alegam estar ele sofrendo constrangimento ilegal.

Segundo informam os impetrantes, o Paciente foi condenado como incurso nas penas dos artigos 155 e 288, ambos do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

Alegam, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora manteve a prisão preventiva do Paciente por meio de decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando que é primário, ostenta bons antecedentes e tem residência fixa; que foi fixado regime inicial de cumprimento de pena mais severo do que o previsto para sanção imposta nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal e que não restou evidenciada a continuidade delitiva.

Requerem, assim, a concessão da ordem para que seja anulada a r. sentença, expedindo-se alvará de soltura, e deferido o recurso em liberdade.

A medida liminar foi indeferida (fls. 182/184).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 186/226) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 231/233).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelos impetrantes, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, consequentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que Carlos Claudino foi condenado como incurso no art. 288, "caput", do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 06 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado; bem como por incurso no art. 155, § 4º, II, c/c §§ 4º-B e 4º-C, II, do Código Penal (vítima Pedra), à pena privativa de liberdade de 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, à pena pecuniária de 17 dias-multa, cada qual no mínimo legal. Indeferido o recurso em liberdade (fls. 32/45), afirmam os impetrantes estar ele sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, na análise dos autos, verifica-se que a decisão atacada está suficientemente motivada e fundamentada, tal como exige o art. 387, § 1º, do CPP, quanto à impossibilidade do recurso em liberdade, ressaltando a

Autoridade apontada como coatora que: *“Os réus não poderão recorrer em liberdade, uma vez que as circunstâncias que ensejaram a conversão do flagrante em preventiva restam agora incrementadas pela necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, haja vista as substanciosas condenações impostas, a serem cumpridas em regime inicial fechado, por indivíduos ousados e perigosos, aqui invocadas as razões mencionadas por ocasião do estabelecimento do regime, fechado. A propósito, a questão da prisão processual passou incólume ao crivo das Instâncias Superiores, inclusive do Colendo STJ (informações às fls. 275/8 e 279/82), sendo descabido que o juízo, no momento em que define a culpa, estabelecendo o regime mais gravoso de cumprimento, altere essa situação. Recomende-se-os, portanto, nos presídios em que se encontram recolhidos. Expeçam-se imediatamente guia de recolhimento provisória.”* (fls. 44/45).

Com efeito, não tendo havido alteração fática, deve ser mantida a prisão preventiva anteriormente decretada, visto que se fundou na presença de prova da materialidade e indícios de autoria, confirmados na sentença condenatória, bem como no *periculum libertatis*.

Somente tal fato permite concluir pela legalidade da decisão judicial de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida - a saber, aproximadamente 36g (trinta e seis gramas) de cocaína e cerca de 580g (quinhentos e oitenta gramas) de maconha -, além de moedas internacionais (euro e dólar), o que denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva.”* (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Não fosse isso, eventual soltura do Paciente, neste

momento processual, pode frustrar eventual aplicação da lei penal, vez que não comprovou nos autos possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída, nada o prendendo, pois, ao distrito da culpa e, por isso, acaso em liberdade, poderá tomar rumo incerto e indeterminado.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do CPP, bem como do art. 313, I, do mesmo diploma legal, uma vez que os delitos imputados ao Paciente têm penas máximas superiores a quatro anos.

Anoto a impossibilidade de alteração de regime de inicial de cumprimento de pena na via estreita de *habeas corpus*, matéria que deve ser objeto de recurso de Apelação, contudo, de outra parte, consigo que diante da pena total aplicada, superior a 8 anos de reclusão, verifica-se que foi observado o disposto no art. 33, § 2º, 'a', do CP, a afastar a alegação de ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime fechado.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, como exposto, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021)

Ademais, ante as circunstâncias que envolveram os crimes, aliadas à gravidade concreta dos delitos (repita-se: Associação criminosa constituída para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio, consistentes em furtos mediante fraude, por meio de dispositivos eletrônicos ou informáticos ou por outro meio fraudulento análogo, bem como furto mediante fraude de valor expressivo, por meio de dispositivo eletrônico/informático ou por outro meio fraudulento análogo, contra idoso), que evidenciam o *periculum libertatis*, tem-se

que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, mesmo em face da primariedade e circunstâncias pessoais favoráveis.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Portanto, a decisão que manteve a segregação cautelar do Paciente, indeferindo o recurso em liberdade, foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Ante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator